# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247020 - SP (2026/0138526-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ANDREA MARCIA BARRETO PAES SERODIO |
| ADVOGADO | : | MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | | ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738 |
| | | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CITAÇÃO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A Corte de origem concluiu que a citação e a intimação se mostram válidas, pois os avisos de recebimento foram assinados sem ressalvas no condomínio, além do fato de os documentos apresentados (contas e certidões) não afastarem a presunção de validade nem comprovarem a ausência de vínculo com o endereço. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60481525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 666757af-b0a9-4420-98d0-5bead58d2fbd**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60481525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 666757af-b0a9-4420-98d0-5bead58d2fbd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247020 - SP (2026/0138526-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ANDREA MARCIA BARRETO PAES SERODIO |
| ADVOGADO | : | MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | | ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738 |
| | | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CITAÇÃO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A Corte de origem concluiu que a citação e a intimação se mostram válidas, pois os avisos de recebimento foram assinados sem ressalvas no condomínio, além do fato de os documentos apresentados (contas e certidões) não afastarem a presunção de validade nem comprovarem a ausência de vínculo com o endereço. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA MÁRCIA BARRETO PAES SERODIO contra decisão monocrática proferida às fls. 355-359, por meio da qual foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: I) não é possível qualificar como inovação recursal matéria de ordem pública, notadamente nulidade de citação, devendo ser examinadas as certidões de fls. 84 e 94; II) houve negativa de prestação jurisdicional persistente quanto às certidões, reconhecida na própria decisão monocrática; III) existe distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ; e IV) o princípio da

Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20
Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e

menor onerosidade (art. 805 do CPC) reforça a tese de nulidade e a exclusão da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 374-385.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante argumenta que houve negativa de prestação jurisdicional por entender que, embora opostos embargos de declaração, não houve o devido enfrentamento de suas teses quanto: I) à nulidade da intimação no cumprimento de sentença; e II) aos documentos novos apresentados na ocasião. Afirma que a decisão vergastada reconhece omissão ao registrar a inexistência de menção específica às certidões.

Em contrapartida, como demonstrado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o caso, assinalou o seguinte:

> *"De acordo com a legislação processual vigente, a citação pelo correio é perfectibilizada mediante a entrega da carta registrada diretamente ao citando, que, então, assina o recibo. É a regra geral que verte do disposto no artigo 248, caput e §1º, do Código de Processo Civil.*
> *Todavia, o legislador ordinário optou por excepcionar o regramento geral e estabelecer hipótese em que se presume válida a citação, mesmo não sendo a carta entregue diretamente ao citando, mas a outra pessoa. É o que está estampado no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Confira-se:*
> *'Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.*
> *§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.*
> *[...]*
> *§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.'*
> *Assim,* ***nota-se que, nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, o recebimento da carta registrada por funcionário da portaria, sem qualquer ressalva no sentido de que o citando se encontre ausente, implica a presunção de validade da cientificação do citando****."* (fls. 58-59) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem enfrentou a validade da intimação por carta no mesmo endereço, com ARs sem ressalvas, adotando fundamento idôneo (fls. 56-58). De igual modo, ainda que não haja menção específica às certidões, o fundamento adotado (ARs válidos e ônus da prova do citando) revela-se idôneo.

Não obstante, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

**Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20**
**Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e**

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]*
***1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.***
*[...]*
(AgRg no AREsp 37.045/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
***1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.***
*2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).*
*3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.*
*4. Agravo interno desprovido.*
(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.*
***1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
*2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.*
*3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.*
*4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.*

**Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20**
**Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e**

*5. Recurso especial não provido.*
(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
*[...]*
***III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.***
*[...]*
*IX. Agravo interno improvido.*
(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.]

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*
***1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***
*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*
*3. Agravo interno desprovido.*
(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado acima, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

**Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20**
**Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e**

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*
> *1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*
> *2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*
> ***3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]

Dessa forma, afasta-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que tange à inovação recursal, na decisão monocrática recorrida, apontou-se que a suposta ausência de manifestação específica acerca das certidões de fls. 84 e 94 ocorreu apenas em sede de embargos de declaração.

**Ocorre que, como demonstrado, a ausência de manifestação específica sobre as certidões não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional**.

De outra sorte, a recorrente sustenta que a incidência da Súmula 7/STJ, isto é, a vedação ao revolvimento fático-probatório, não se aplica ao caso em exame. Aponta que pretende a revaloração da prova, e não rever provas. Todavia, o TJSP, ao analisar os autos, assim se manifestou:

> *"No entanto, no caso dos autos, os elementos coligidos dão conta de que, de um lado, a citação (e a intimação relativa ao cumprimento de sentença) seguiu à risca o disposto no artigo 248, §4º, do CPC e, de outro, a agravante não se desincumbiu do ônus probatório relativo à demonstração de que não houve a efetiva cientificação. Afinal, compulsando-se os autos, constata-se que, na fase de conhecimento, o mandado de citação, remetido ao endereço "Rua Almansa, n. 141, ap. 81, Vila Andrade, São Paulo/SP", foi recepcionado, consoante os termos do respectivo aviso de recebimento, por "Daniel Soares", na data de 12.04.2018, sem nenhuma ressalva (fls. 150 dos autos da ação de cobrança n. 1013091-13.2018.8.26.0002).* ***Da mesma forma, a carta expedida para intimação da devedora acerca do cumprimento de sentença também foi entregue no mesmo endereço****, aos 04.07.2023, sendo recepcionada por 'Luiz Fernando'****, igualmente sem ressalva alguma*** *(fls. 82 dos autos de origem). Portanto,* ***a citação e a intimação foram aceitas sem qualquer ressalva pelo receptor, em momentos distintos, no mesmo condomínio edilício, localizado no endereço correspondente àquele fornecido pela requerida à casa bancária e para onde, inclusive, eram enviadas as faturas do cartão de crédito objeto da cobrança originária*** *(fls. 31/51 dos autos da ação de cobrança n. 1013091-13.2018.8.26.0002).*
> *Por outro lado, no intuito de comprovar a ausência de cientificação, o polo agravante traz aos autos algumas cópias esparsas de contas de luz e de*

**Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20**
**Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e**

> *telefonia celular nas quais constam a indicação de outro endereço, onde, segundo alega, reside desde 2021 (fls. 125/138).*
> *Todavia, além de tais documentos não justificarem a tese defensiva no que tange à citação atinente à ação de cobrança, pois, como visto, foi realizada em 12.04.2018, não se prestam a, por si sós, conferirem ares de nulidade à intimação relativa à fase processual satisfativa.*
> *Ora,* ***tal documentação, por razões óbvias, apenas indica que a devedora mantém algum vínculo naquele endereço, mas não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de que também seja proprietária ou possuidora do apartamento localizado no edifício*** *da 'Rua Almansa, n. 141, ap. 81, Vila Andrade, São Paulo/SP'.* ***É dizer: nada impede a duplicidade ou multiplicidade de domicílios no caso concreto****.*
> *Some-se a isso o* ***fato de que a agravante, em momento algum, afirma não mais ter o domínio do imóvel localizado na Rua Almansa nem o utilizar a qualquer outro título, bem como não explica por que razões o senhor*** *"Luiz Fernando'* ***teria recebido correspondência citatória de pessoa que lá não mais residia****.*
> *Igualmente, não informa se houve qualquer tentativa de contato por parte da portaria durante todo esse período ou se, por outro lado, a administração do edifício simplesmente optou por não entregar a correspondência e se quedar inerte, postura, diga-se, pouco usual em situações como essa."* (fls. 64-66) [g.n.]

Nessa senda, as instâncias ordinárias, apreciando o conjunto probatório, estabeleceram as seguintes premissas: ARs recebidos sem ressalvas; vínculo com o endereço; e insuficiência dos documentos. O reexame fático é vedado em recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA EM PRÉDIO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. ALEGADA NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGA R-LHE PROVIMENTO.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado as questões relevantes, ainda que rejeite a tese sustentada pela parte.*
> ***2. É válida, à luz do art. 248, § 4º, do CPC, a citação postal de pessoa jurídica quando a carta AR é enviada ao endereço correto de sua sede, constante de cadastro oficial, e recebida por porteiro do prédio comercial responsável pelo recebimento de correspondências.***
> ***3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade da citação postal, fundada em prova documental quanto ao endereço e ao recebimento, não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.***
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.099.622/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) [g.n.]

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> ***1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).***
> *2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*

**Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20**
**Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e**

> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]
>
> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Dessarte, permanece aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois a tese veiculada pressupõe modificar conclusões fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias — validade dos ARs e suficiência da prova apresentada — e reconstruir o contexto probatório a partir de elementos que excedem a mera revaloração de fatos expressamente registrados no acórdão recorrido.

Ademais, a recorrente afirma que houve prequestionamento implícito e que o art. 805 do CPC (menor onerosidade da execução) foi utilizado como reforço interpretativo. De toda sorte, a parte agravante apontou violação dos artigos: I) 523, § 1º, e 525, § 11, do CPC, em decorrência da suposta invalidade da intimação no cumprimento de sentença, que teria impedido o pagamento voluntário e a discussão da matéria em impugnação; II) 239, § 1º, do CPC, em decorrência da tese de que a nulidade de citação pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública; III) 435 do CPC, em virtude da afirmação de que os documentos novos apresentados nos embargos declaratórios deveriam ser examinados por influenciarem diretamente a validade do ato citatório/intimatório; IV) 238, 276 e 281 do CPC, em razão da tese de nulidade dos atos processuais por vício na citação; V) 805 do CPC, em decorrência da afirmação de que o princípio da menor onerosidade imporia adoção de medidas que assegurassem contraditório e intimação válidos.

Ocorre que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.*

**Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20**
**Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e**

*SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
*4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.*
*5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
*2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)*
*5. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60153511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:20**
**Código de Controle do Documento: c5361102-1708-4cb7-acb7-2d1b3fa6f77e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.247.020 / SP**

Número Registro: 2026/0138526-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063681920238260002 10130911320188260002 20349442320258260000 63681920238260002
63681920238260002101309113201882600002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDREA MARCIA BARRETO PAES SERODIO |
| ADVOGADO | : MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314 |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738 |
| | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANDREA MARCIA BARRETO PAES SERODIO |
| ADVOGADO | : MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314 |
| AGRAVADO | : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| ADVOGADOS | : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | ANDRÉ NIETO MOYA - SP235738 |
| | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |

**Documento eletrônico VDA60448662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:46**
**Código de Controle do Documento: f7c8e6e0-bd7d-4a0b-a86f-a861ae72a2a4**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:46**
**Código de Controle do Documento: f7c8e6e0-bd7d-4a0b-a86f-a861ae72a2a4**